

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 108 | Quinta-feira, 22/06/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Atas	11
Plenário	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 005.131/2023-5**Natureza:** Monitoramento.**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.**Interessado:** não há.

DESPACHO

Trata-se de monitoramento da determinação do subitem 9.9 do Acórdão 1.994/2022-TCU-Plenário (peça 5), proferido no TC 004.876/2018-0.

Autorizo, com fulcro no art. 157 e 187 do RITCU, a realização da diligência junto ao Ministério da Saúde e à Controladoria Geral da União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, apresentem informações e documentos comprobatórios a fim de sanear o presente processo, nos moldes dos subitens 10.1 e 10.2 da proposta da unidade técnica à peça 25.

Encaminhar cópia da instrução à peça 25 ao Ministério da Saúde e à Controladoria Geral da União, a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

À AudSaúde, para a adoção das devidas providências.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 033.462/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Jefferson Athayde Coelho Junior

Interessado: Não há.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Jefferson Athayde Coelho Junior, em razão da não comprovação do cumprimento de disposição normativa inerente à concessão e à manutenção de bolsa para Doutorado no Exterior.

2. Por meio do Acórdão 6269/2021-TCU-2ª Câmara (peça 52), este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável.

3. Contudo, segundo a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 59 e 60):

“Antes mesmo de se notificar o responsável da decisão, a CONJUR, por meio do Memorando 170/2021 (peça 57), comunicou do deferimento de liminar, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ‘para que seja suspensa a Tomada de Contas Especial 033.462/2019-4, até o julgamento do mérito do presente writ’. Em consulta realizada no site do Supremo Tribunal Federal (peça 68), verifica-se que ainda não houve decisão de mérito no referido processo.”

4. Desse modo, a mencionada unidade técnica propôs sobrestar os presentes autos até o julgamento do MS 37.581.

5. Considerando o cenário exposto, determino o sobrestamento dos presentes autos, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, até o deslinde da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Restituam-se os autos à unidade técnica para o devido acompanhamento da matéria.

Brasília, em 20 de junho de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 006.652/2019-0

Natureza: Relatório de Monitoramento.

Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/DF (extinta),
Fundação Nacional de Saúde (extinta).

Responsável: Ronaldo Nogueira de Oliveira

DESPACHO

Trata-se de fiscalização, em seu 2º ciclo de monitoramento, que tem por objetivo avaliar a implementação e efetividade das medidas propostas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no plano de ação apresentado em cumprimento ao Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário, consoante autorizado no item 9.4 do Acórdão 2.098/2020-TCU-Plenário.

2. Em sua instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) propôs, às peças 209 a 211:

a) **dispensar** a continuidade do presente monitoramento, tendo em vista que as deliberações do Acórdão 2.781/2018-TCU-Plenário restaram prejudicadas em razão da extinção da Funasa pela Medida Provisória 1.156, de 2 de janeiro de 2023;

b) **encaminhar** cópia deste relatório, bem como da decisão que vier a ser proferida, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Ministra de Estado da Saúde, ao Ministro de Estado das Cidades, à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Presidente e Vice-Presidente da Comissão Mista designada para análise da MPV 1.156/2023, para o conhecimento dos resultados desta fiscalização;

c) juntar cópia da decisão que vier ser proferida ao processo de monitoramento TC 042.688/2021-3 para subsidiar a análise e encaminhamento daqueles autos; e

d) autorizar o **apensamento definitivo** dos presentes autos de monitoramento ao seu processo originador (TC 010.658/2018-1), nos termos do 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009 e art. 37 da Resolução-TCU 259/2014.

3. Ocorre que, durante a tramitação da mencionada medida provisória no Congresso Nacional, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou destaque para retirada do trecho que deliberava pela extinção da aludida Fundação.

Desse modo, determino a restituição dos presentes autos à AudSaúde para o acompanhamento da matéria e, caso necessário, o ajuste da proposta de encaminhamento.

Brasília, em 20 de junho de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 005.733/2023-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

Interessado: Carlos José Souza de Alvarenga (113.138.381-87).

Representação legal: não há .

DESPACHO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Fundação Universidade de Brasília, em benefício de Carlos José Souza de Alvarenga, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado por sua Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propôs, previamente a análise de mérito do ato, a devolução do feito à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que “esclareça se a proposta de determinação suscitada no corpo da instrução, no último parágrafo do item 9.2.2 da peça n.º 5, deve ou não constar do encaminhamento a cargo da unidade instrutiva”.

3. Considerando a solicitação do MPTCU, a recente Resolução TCU 353/2023, e a necessidade de se avaliar se a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia no âmbito do Mandado de Segurança 26.153, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, determino o retorno dos autos à AudPessoal para que a unidade técnica especializada:

a) esclareça se a proposta de determinação suscitada no corpo da instrução, no último parágrafo do item 9.2.2 da peça n.º 5, deve ou não constar do encaminhamento a cargo da unidade instrutiva;

b) anexe cópia da folha de pagamento do interessado (referência 12/2006), por meio de consulta ao Sigepe;

c) analise se a unidade jurisdicionada elevou indevidamente o valor da parcela **sub judice**.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de junho de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 005.215/2022-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco do Brejão-MA.

Responsáveis: Adão de Sousa Carneiro, Alexandre Araújo dos Santos

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Alexandre Araújo dos Santos, ex-prefeito de São Francisco do Brejão-MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso PAC 1872/2011 (peça 4), cuja destinação era a construção de uma unidade de educação infantil situada na Rua São Pedro;

Considerando a alteração da relatoria dos autos, cujo relator **a quo** originalmente sorteado fora o então Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, tendo sido os autos redistribuídos a este Gabinete em virtude da sua aposentadoria;

Considerando que o encaminhamento proposto pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) versa sobre medida preliminar, qual seja, a realização de citação dos responsáveis (peças 35-37);

Considerando que, por meio da Portaria Min-AN 1/2015, existe delegação de competência para realização de citação pela própria unidade técnica instrutora, exceto quando se tratar de ministros de estado ou autoridades federais de nível hierárquico equivalente, governadores, parlamentares federais, ministros de tribunais superiores, comandantes das forças armadas, procuradores-gerais e dirigentes de estatais integrantes do primeiro escalão (art. 1º, inciso VIII);

Considerado que não há informação na instrução da unidade técnica quanto a se tratar de citação das autoridades acima discriminadas;

Considerando os derradeiros pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 40-43), que verificaram a inocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022;

Restituo os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para a adoção das providências de sua alçada com vistas à continuidade do feito.

Brasília, 21 de junho de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 020.197/2020-9

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de contas especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista - PE

Recorrente: Leandro Rodrigues Duarte

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Leandro Rodrigues Duarte contra o Acórdão 2.531/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do recurso de reconsideração interposto por Leandro Rodrigues Duarte, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.531/2023-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 155).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 21 de junho de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 036.806/2021-8

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil)

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho.

Recorrentes: Elisa Nunes Dourado, Thiago Lambert Dourado Marzagão

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Elisa Nunes Dourado e Thiago Lambert Dourado Marzagão contra o Acórdão 663/2023-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (Peça 10), conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (Peça 23).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Gabinete, 21 de junho de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 012.840/2011-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Embargante: André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08).

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por André Almeida Cunha Arantes contra o Acórdão 372/2023-Plenário, por meio do qual esta Corte conheceu e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por esse responsável e pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CO-RIO) contra o Acórdão 3.133/2019- Plenário, reafirmado pelo Acórdão 1.538/2020-TCU-Plenário.

2. Em sua peça recursal (peça 302), o embargante apresenta argumentos referentes às prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário, com base na Resolução TCU 344/2022, bem como a respeito da sua ausência de responsabilidade nos atos tidos como irregulares.

3. Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “*o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução*”.

4. Considerando que a decisão ora embargada foi prolatada anteriormente ao Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler) e que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação.

Encaminho os autos à AudRecursos para análise do mérito dos presentes embargos de declaração, em especial quanto aos aspectos relacionados à prescrição, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU.

Brasília, 21 de junho de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 009.161/2023-6

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Interessado: Eduardo Santiago do Nascimento (148.306.124-87).

Representação legal: não há.

DESPACHO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Ministério da Saúde, em benefício de Eduardo Santiago do Nascimento, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado por sua Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propôs, previamente a análise de mérito do ato, a devolução do feito à AudPessoal para que anexe aos autos a cópia do contracheque atual do interessado e realize nova análise da presente concessão à luz das novas informações produzidas (peça 7).

3. Considerando a solicitação do MPTCU e a mudança da estrutura remuneratória do interessado após a análise do ato pela unidade técnica, determino o retorno dos autos à unidade técnica para a nova análise da presente concessão à luz das novas informações e para que seja anexado aos autos a cópia do contracheque atual do interessado.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de junho de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 019.159/2022-6

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília

Recorrente: Fundação Universidade de Brasília

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 7.020/2022-TCU-2ª Câmara.

Conheço do pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 7.020/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 26).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 21 de junho de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 24, DE 14 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nº 22 e 23, referentes às sessões extraordinária e ordinária de Plenário realizadas no dia 7 de junho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no Webinário Internacional “Viabilidade em Foco 2: Ferramentas para Avaliar Megaprojetos de Infraestrutura”, que será realizada no próximo dia 24, das 10h às 12h, em formato online, na plataforma Zoom, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do TCU no YouTube.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta para abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões ao anteprojeto de resolução para disciplinar a atuação do Tribunal de Contas da União decorrente do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado, em 6 de agosto de 2020, com a Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sob a coordenação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, voltado ao combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos da Ordem de Serviço TCU nº 2, de 8 de março de 2021, para estabelecer as condições para que o Tribunal decida sobre sua participação nos acordos de leniência a serem firmados pelo Poder Executivo (TC-011.717/2021-1). Aprovada.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Proposta para reabertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões ao anteprojeto de resolução que dispõe sobre a realização das comunicações processuais no âmbito de Tribunal de Contas da União (TC-025.186/2012-4). Aprovada.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Informações sobre o andamento da fiscalização que avalia as causas das vulnerabilidades socioambientais que têm afetado a saúde dos povos indígenas, em especial do povo Yanomami. Registro de que a equipe da AudSaúde, já em fase de execução, realizou trabalhos de campo nos estados do Amazonas e Roraima.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-010.572/2010-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-009.891/2018-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-029.554/2022-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-008.365/2020-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-031.735/2010-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1176 a 1204.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1205 a 1231, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-002.493/2018-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e o revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 13/2023-Plenário). Após a realização da sustentação oral prevista, o relator, Ministro Augusto Nardes apresentou seu voto, no qual foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira, e o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou proposta divergente. Os votos do relator e do revisor estão incluídos no Anexo III desta Ata. Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 21 de junho de 2023.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-002.493/2018-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi realizada a sustentação oral solicitada pelo Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes em nome do Distrito Federal. Após a realização da sustentação oral, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 21 de junho de 2023.

Na apreciação do processo TC-034.349/2014-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi realizada a sustentação oral solicitada pela Dra. Crislayne Moura Leite Lizieiro em nome da Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária. Acórdão nº 1211.

Na apreciação do processo TC-007.713/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Márcio Christian Pontes Cunha declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Roberto Soares Pessoa. Acórdão nº 1213.

Na apreciação do processo TC-008.111/2017-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Vinícius Marchese Marinelli não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome próprio. Acórdão nº 1212.

Na apreciação do processo TC-028.484/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. César Augusto Guimarães Pereira declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome da empresa Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí. Acórdão nº 1214.

Na apreciação do processo TC-015.604/2021-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Anna Paula Araújo Gonçalves de Oliveira declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Mário Jorge Tsuchiya. Acórdão nº 1215.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-012.426/2018-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de julho de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-025.387/2017-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus e o revisor é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição ao Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 17/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1216, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, após acolher medida preliminar sugerida pelo revisor.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-007.713/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o revisor é o Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 23/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1213, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1176/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 828/2023-Plenário, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-020.295/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Eleuterio Mousinho (261.779.511-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: retificar a designação do acórdão: onde se lê: “ACÓRDÃO Nº 828/2023 - TCU - 1ª Câmara”, leia-se: “ACÓRDÃO Nº 828/2023 - TCU - Plenário”.

ACÓRDÃO Nº 1177/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de relatório de acompanhamento da fiscalização denominada “Dia D”, que buscou avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, identificando, mediante análise de dados oriundos de sistemas governamentais, indícios de irregularidade e ineficiências na execução das políticas, e que culminou na prolação do Acórdão 2.487/2022-Plenário,

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos pela unidade técnica (peças 955 e 957);

Considerando que o Acórdão 2.487/2022-Plenário, em seu subitem 9.1, determinou aos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas na presente fiscalização, listados no Apêndice “H” do relatório de fiscalização à peça 52, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhem ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

Considerando que entre os órgãos listados no Apêndice H relacionados ao tema “Licitações e Contratos”, foram detectados entes e órgãos de esferas estaduais (como “Estado da Bahia”, “Estado de Goiás” etc.) e conselhos regionais de fiscalização profissional;

Considerando que, no caso de estados, foi verificado que a unidade organizacional responsável pela compra ou contrato (Unidade Administrativa de Serviços Gerais - Uasg), nem sempre está hierarquicamente vinculada ao órgão apresentado, e que foram detectadas 1.087 Uasgs relacionadas a esses estados nos indícios cadastrados;

Considerando que, entre as Uasgs, há 790 órgãos municipais, como prefeituras, câmaras municipais e secretarias municipais e as unidades restantes compreendem unidades hierarquicamente vinculadas aos respectivos poderes executivos estaduais, como secretarias de governo e universidades estaduais ou órgãos de atuação no âmbito estadual pertencentes a outros poderes, como Assembleias Legislativas e Tribunais de Justiça;

Considerando que os órgãos estaduais e municipais identificados nos alertas do tema “Licitações e Contratos” foram incluídos no cruzamento de dados por configurarem como unidades responsáveis por compras ou contratos no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, e que, no entanto, não é possível identificar se a fonte de recursos utilizada nessas aquisições é de origem federal, aliado ao fato de, em sua maioria, esses órgãos também não possuírem acesso à Plataforma Conecta, o que os impossibilita acessar seus próprios indícios na plataforma digital para comunicação de riscos;

Considerando que, devido à alta capilaridade na distribuição dos indícios detectados em órgãos de esferas estaduais e municipais, no tema “Licitações e Contratos”, bem como quanto à dúvida a respeito da origem dos recursos utilizados, faz-se oportuno restringir a determinação exarada no item 9.1. do Acórdão 2.487/2022-Plenário apenas aos órgãos de esfera federal, cuja competência do TCU para fiscalizar é incontroversa e que, quanto aos órgãos das esferas estadual e municipal, após análise interna de possíveis alternativas, a melhor solução processual encontrada é o compartilhamento destas informações aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, para que adotem as providências que acharem necessárias no âmbito de suas jurisdições;

Considerando que, no caso dos indícios detectados em conselhos regionais de fiscalização profissional, tendo em vista os princípios da eficiência e da economia processual, se faz oportuno e conveniente expedir comunicação dos indícios aos respectivos Conselhos Federais, para ciência e exercício da sua função fiscalizatória primária sobre os conselhos regionais, com alerta para que publiquem os registros sintéticos das providências adotadas nos seus sítios na internet; e

Considerando que, quanto às ações internas, fez-se necessário realizar adaptações e testes na plataforma digital do TCU de comunicação de alertas, de forma a permitir o acesso diretamente pelo gestor das políticas públicas aos indícios detectados pela equipe de fiscalização durante a realização do trabalho, o que impossibilitou o cumprimento tempestivo do prazo inicial de 120 dias determinado originalmente no item 9.1. do Acórdão 2.487/2022-Plenário (parágrafos 8-14),

ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, na forma abaixo discriminada, encaminhando aos órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 52), detalhado nas peças 952 a 954, o teor desta decisão e do relatório à peça 955, e acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022- Plenário:

“9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:

9.1.1. determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

9.1.2. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessárias acerca dos fatos relatados;

9.1.3. encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de "Transparência/Prestação de Contas" de seus sítios oficiais na internet”;

1. Processo TC-043.945/2021-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 002.468/2023-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Central do Brasil - Regional Rio de Janeiro; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Casa da Moeda do Brasil; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Colégio Pedro II; Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Sf; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Espírito Santo;

Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Educação; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região (df, Go, MT e To); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Química 9ª Região (pr); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura

de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Fundo de Amparo Ao Trabalhador; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo Nacional de Segurança Pública; Fundo Nacional do Idoso; Fundo Nacional Para A Criança e O Adolescente - PR; Fundo Penitenciário Nacional; Furnas Centrais Elétricas S.a.; Gabinetes da Câmara dos Deputados; Imprensa Nacional; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério Público da União; Ministério Público Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidente do Senado Federal - Secretaria Legislativa do Senado Federal - Sf; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extinto); Procuradoria-geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Governo Digital; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria-executiva do Ministério da Economia (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura (extinto);

Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério das Comunicações; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia; Secretaria-executiva do Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria-executiva do Ministério do Turismo; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes; Secretaria-geral das Relações Exteriores; Secretaria-geral do Ministério da Defesa; Serviço Federal de Processamento de Dados; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal Superior Eleitoral; Unidime-uniao Nacional dos Dirigentes Municipais de Edu; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/a; Vice-presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Ulisses Cruz da Costa, Danielle Cristini Lara Espinola Nunes e outros, representando Comando da Aeronautica - Centro de Controle Interno da Aeronautica - Cenciar; Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Luiz Humberto de Castro Costa (29033-B/OAB-MT), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Antonio Alberto Nunes de Carvalho (1637/OAB-PI), Joao Luiz de Macedo Junior (20083/OAB-PI) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formalizada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca de possíveis irregularidades relacionadas à recuperação do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/MN), em função de incêndio ocorrido no exercício de 2018;

Considerando que o expediente do MPTCU (peça 1) que deu azo à instauração da presente representação trouxe a conhecimento do Tribunal fatos narrados na imprensa acerca de possíveis irregularidades administrativas envolvendo a recuperação do Museu Nacional após o trágico incêndio ocorrido em 2/9/2018, dentre elas o “descaso com funcionários”, que ainda não tinham “onde dar aula nem

fazer pesquisas” e que a “construção de módulos emergenciais foi prometida”, mas, até então, não finalizada, sendo destacado que “desde o incêndio, aulas e pesquisas vinham sendo realizadas (...) embaixo de árvores e de chuva”;

Considerando que, posteriormente à autuação desta representação, tomou-se conhecimento de que a Controladoria-Geral da União (CGU) estava realizando fiscalização sobre essas obras, resultando no relatório de peça 13, que apresenta um panorama adequado da situação;

Considerando que também o TCU, no âmbito do TC 016.133/2022-6, realizou auditoria acerca das contratações do Museu, tendo sido realizada visita in loco por equipe deste Tribunal, observando-se a adequabilidade das instalações de trabalho dos servidores da instituição;

Considerando que a analítica instrução à peça 14 dos autos consignou fatos e elementos que indicam que as possíveis dificuldades foram superadas e os gestores vêm adotando as devidas providências de sua alçada com vistas a recuperar o Museu Nacional da UFRJ;

Considerando que, em especial nas peças 10-12, é possível constatar o avanço das obras, que, em face da complexidade e do montante dos recursos necessários, ainda levarão alguns anos para sua integral conclusão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade em, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 106, § 3º, II, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência deste acórdão ao representante; e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-038.295/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, por intermédio de Vivan Vivas, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (peça 22), por mais 180 (cento e oitenta) dias, para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão nº 28.390/2022-TCU/Seproc (peça 24), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 1.345/2022 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-003.594/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1180/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como consulta, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Auditor-Chefe da Funasa;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.458/2022-3 (CONSULTA)

1.1. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante, bem como ao Conselho Estadual de Saúde de Rondônia, ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Rondônia, ao Conselho Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para as providências que julgarem cabíveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.197/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e ao denunciante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.611/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.951/2022-TCU-Plenário (peça 166), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas e implementadas, respectivamente, as determinações e recomendações constantes do Acórdão 1.951/2022-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEMPI), ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais (Seinfra/MG); e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.587/2022-7 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Ministério da Economia (extinto); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Superintendência Regional da CBTU de Belo Horizonte.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leão (OAB/RJ 121.055) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação propondo a realização de estudos acerca dos custos incorridos pela União com “os pagamentos decorrentes das férias (adicional de 1/3 e possibilidade de venda de 20 dias) de sessenta dias por ano a que fazem jus magistrados, membros do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público de Contas” bem como da verificação da “aderência dos fundamentos jurídicos que hoje em dia amparam esse benefício, em face dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa”;

Considerando a despesa estimada anual da União com as férias de sessenta dias, acrescida do terço constitucional, e o abono pecuniário de férias devidos aos membros do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, levantados pela unidade técnica na instrução de peça 66;

Considerando que há dois processos pendentes de julgamento no STF que podem ser determinantes para o desfecho dos presentes autos, nos quais se discute a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público e a possibilidade de extensão de vantagens de uma carreira para outra;

Considerando que tais discussões se encontram pendentes e estão sendo tratadas no Recurso Extraordinário 1.059.466, cujo tema de repercussão geral é a “isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)” (Tema 966); e no Recurso Extraordinário 968.646, que originou o tema de repercussão geral: “Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário” (Tema 976).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade que regem a espécie;

com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, sobrestar o exame de mérito dos presentes autos até o julgamento dos Recursos Extraordinários 968.646 e 1.059.466 pelo Supremo Tribunal Federal;

informar os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a despesa estimada anual da União com as férias de sessenta dias, acrescida do terço constitucional, e o abono pecuniário de férias devidos aos membros do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, conforme quadro constante do parágrafo 22 da instrução de peça 66, a fim de que tais informações possam, eventualmente, contribuir com a discussão de projetos normativos que tratam da matéria, a exemplo da denominada Reforma Administrativa (PEC 32/2020).

1. Processo TC-006.613/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 040.306/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça.

1.3. Órgãos: Conselho Nacional de Justiça; Ministério Público da União; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Isabela Marrafon (OAB/DF 37.798); Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077), Alexandre Pontieri (OAB/DF 191.828) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico SRP 42/2023, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes à licitação:

c.1) ausência de previsão, no edital, de equalização das propostas apresentadas por empresas estrangeiras em licitações internacionais, em desacordo com o art. 42, § 4º, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde e ao representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.559/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MS.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) deixar de expedir determinação ao Senado Federal, com fundamento no art. 16, inciso I, parágrafo único, da Resolução-TCU 315/2020, tendo em vista que a unidade jurisdicionada anulou o Contrato 67/2022, resultante do Pregão Eletrônico 11/2022;

c) dar ciência ao Senado Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 11/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de vedação à participação de instituições sem fins lucrativos no edital do certame, em afronta ao princípio da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/1993), uma vez que os benefícios fiscais e previdenciários a que fazem jus reduzem seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas legal e regularmente tributadas;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Senado Federal e à representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.692/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 001.493/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessada: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (03.349.489/0001-08).

1.3. Órgão: Diretoria-Geral do Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Juliana Mayriques (OAB/SE 384.998) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) inclusão, como membros na Subcomissão Técnica, de servidores que elaboraram o edital do certame e/ou participaram ativamente de sua fase de planejamento, particularmente quanto à automeação do chefe da Assessoria de Comunicação Social (Ascom/MS), sem previsão legal e em afronta ao princípio da segregação de funções consagrado pela doutrina e jurisprudência e que também se deflui do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 12.232/2010;

b.2) retomada do certame sem publicizar a motivação do desprovimento das razões que o suspendiam, derivadas da impugnação apresentada no primeiro sorteio da Subcomissão Técnica, realizado em 5/1/2022, contrariando os princípios da transparência e da publicidade, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.3) falta de especificação dos procedimentos para realização do sorteio de que trata o art. 10, § 2º, da Lei 12.232/2010, contrariando o princípio da transparência, com prejuízo potencial à segurança jurídica e ao controle;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Saúde e à representante;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.609/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Diretoria de Integridade (Controle Interno do Ministério da Saúde) (extinta).

1.2. Órgão: Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de petição nominada apresentada por GDK S.A. (em recuperação judicial) contra o Acórdão 416/2021-TCU-Plenário (peça 101), por meio do qual esta Corte de Contas declarou a inidoneidade da recorrente.

Considerando que a petição em exame foi analisada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92;

Considerando que, regularmente notificada, em 25/5/2021 (peça 126), da deliberação recorrida, a recorrente somente compareceu aos autos em 13/4/2023, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peça 157);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 26/5/2021, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 9/6/2021;

Considerando que, nos termos dos arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, não se conhecerá de pedido de reexame quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias;

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de 180 dias;

Considerando, por fim, que a análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022 já foi analisada por este Tribunal por meio do Acórdão 2.853/2022-TCU- Plenário (peça 152);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por GDK S.A. (em recuperação judicial), por restar intempestivo em mais de 180 dias; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-013.392/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: GDK S.A. em recuperação judicial (34.152.199/0001-95).

1.2. Recorrente: GDK S.A. em recuperação judicial (34.152.199/0001-95).

1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Gizele Gomes da Silva Fernandes (OAB/RJ 229.790) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração (peça 225) opostos contra o Acórdão 144/2023-TCU-Plenário (peça 210), por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu dos pedidos de reexame interpostos por Maria Jocelia Souza Muritiba e outros, ante a ausência de legitimidade recursal, e de pedidos de reexame (peças 228, 229, 230, 231/241, 242, 243 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262 e 263) interpostos por diversos impetrantes contra o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário (peça 17), por meio do qual o TCU conheceu da representação, considerou-a procedente e fez determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do então Ministério da Economia (SGP), na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape).

Considerando que a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário teve como fundamento as disposições contidas no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o que prescreve o art. 45 da Lei 8.443/1992, e foi direcionada ao então Ministério da Economia;

Considerando que, se a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer, aos recorrentes, sucumbência no presente processo;

Considerando que, se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando que a relação processual se estabeleceu apenas entre o então Ministério da Economia e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir, objetivamente, comando de natureza mandamental;

Considerando, ainda, que eventual defesa dos interessados deverá ser exercida no âmbito da unidade jurisdicionada, durante o devido processo legal por ela instaurado;

Considerando que, nos termos dos arts. 285, 286, caput e parágrafo único, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, tanto os embargos de declaração quanto o pedido de reexame podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU, são partes no processo o responsável e o interessado, assim habilitado em razão de deferimento de pedido dirigido ao relator, por meio do qual se comprova, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os recursos em exame não atendem aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer, haja vista não terem sido os recorrentes reconhecidos como interessados nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33, 34, § 1º, e 48 da Lei 8443/1992, c/c os arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “f”, e § 3º, 277, incisos II e III, 282, 285, 286, caput e parágrafo único, e 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria Jocelia Souza Muritiba, por ausência de legitimidade recursal;

b) não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Maria Silvia Bueno de Oliveira Cordeiro dos Santos, Alcione Cappelletti, Maria Angelica Libardi Malteze, Valeria Sanches Coletto Simioni, Silvia Maria Gobette Negri Braz, Maria Isabel Basso Bernardi, Cirlene Aparecida Rozzatti Feliciano, Marines Valarini Gonçalves, Luciane Herana Coa, Carlos Eduardo Azevedo, Tania Mara Christofolletti Azevedo, Sueli Aparecida Durrer, Maria Neyde Dressano Silvestrini, Clarencio Vitti, Solange de Souza e Silva Fogaça de Carvalho, Creusa Maria Grande de Aguiar, Marisa Vidili Gabriel Daniel, Lucy Magda Simões, Celia Maria Giacomelli Elias, Rosana Aparecida Moraes Zambon, Maria Luiza Danelon Romano, Suzel de Camargo e Silva Donatti, Greice Nilza Pagotto Dilio, Marli Elisabete Muzi Huffenbaecher, Sonia Valverde Torrezan e Maria Helena Rozzatti Cimatti, ante a ausência de legitimidade recursal;

c) dar ciência da presente deliberação à embargante e aos recorrentes.

1. Processo TC-030.187/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 004.921/2016-0 (REPRESENTAÇÃO); 016.050/2022-3 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 011.767/2022-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 013.124/2022-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 013.122/2022-3 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 040.624/2020-0 (MONITORAMENTO); 014.174/2022-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO).

1.2. Recorrentes: Alcione Cappelletti (776.205.938-53); Maria Silvia Bueno de Oliveira Cordeiro dos Santos (070.803.358-09); Maria Angelica Libardi Malteze (716.150.598-49); Valeria Sanches Coletto Simioni (110.067.478-00); Silvia Maria Gobette Negri Braz (067.544.198-65); Maria Isabel Basso Bernardi (127.028.298-05); Cirlene Aparecida Rozzatti Feliciano (044.255.588-12); Marines Valarini Goncalves (777.919.088-91); Luciane Herana Coa (115.287.258-32); Carlos Eduardo Azevedo (027.782.608-03); Tania Mara Christofolletti Azevedo (115.252.298-18); Sueli Aparecida Durrer (015.968.768-32); Maria Neyde Dressano Silvestrini (041.024.878-91); Solange de Souza e Silva Fogaça de Carvalho (027.816.968-62); Creusa Maria Grande de Aguiar (867.468.988-49); Clarencio Vitti (048.422.998-27); Marisa Vidili Gabriel Daniel (015.924.568-04); Lucy Magda Simões (027.787.138-75); Celia Maria Giacomelli Elias (067.715.508-50); Rosana Aparecida Moraes Zambon (078.745.368-43); Maria Luiza Danelon Romano (430.375.348-34); Suzel de Camargo e Silva Donatti (966.376.098-20); Greice Nilza Pagotto Dilio (848.354.438-53); Marli Elisabete Muzi Huffenbaecher (015.968.758-60); Sonia Valverde Torrezan (041.845.358-60); Maria Helena Rozzatti Cimatti (870.438.408-30); Maria Jocelia Souza Muritiba (117.574.345-34).

1.3. Interessados: Aroldo Souza Andrade (116.021.475-15); Carlos Alberto Lopes (123.421.304-49); Domingos Nascimento Silva (350.763.565-87); Jose Vieira Leal Filho (176.200.155-15); Marcelino Ferreira de Azevedo Filho (143.081.262-15); Milton Evangelista Dourado (247.962.711-04); Rubens Pereira Garcia (055.352.392-91).

1.4. Órgãos: Advocacia-Geral da União; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relatores da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes; Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077), José Carlos Ribeiro dos Santos (OAB/BA 19.557), Elton José Assis (OAB/RO 631) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) declarar a perda de objeto da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 241/2023-TCU-Plenário, em razão da revogação da Concorrência 002-A-2022;

c) dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais - Crea/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 002-A-2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico, em virtude da classificação errônea de serviços comuns de engenharia em desacordo com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.534/2020-TCU-Plenário;

c.2) ausência de justificativa de fato para a estipulação de nota técnica em percentual superior ao da nota de preço, prevista no item 9.3.11 do edital, uma vez que o item 24 do termo de referência traz considerações genéricas, que não justificam o caso concreto, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.251/2017-TCU-Plenário, por meio do qual estabelece-se que, em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais - Crea/MG e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.602/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Cava Engenharia de Infraestrutura Ltda. (05.296.490/0001-39).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gustavo Eugenio Barroca Gomes (OAB/DF 42.486) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Luis Enok Gomes da Silva contra o Acórdão 670/2023-Plenário.

Considerando que o recorrente ingressou com pedido de reexame, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno, modalidade recursal que só é cabível em processos de fiscalização ou atos de pessoal;

considerando que o recorrente já interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 975/2022-Plenário, o qual foi conhecido e, no mérito, improvido pelo Acórdão 670/2023-Plenário;

considerando que, quando do exame do recurso de reconsideração, ficou demonstrado que não ocorreu prescrição neste processo, com base nos parâmetros definidos pela Resolução 344/2022;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e 285 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Luiz Enock Gomes da Silva, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de contas, encaminhando cópia da presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-011.449/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)

1.2. Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1192/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 54/2023, sob responsabilidade do Serviço Social da Indústria - Sesi/RS, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de licenças perpétuas de um software de gestão e operação para os processos de saúde do Sesi/RS, incluindo sua implantação, infraestrutura em nuvem, treinamento técnico, suporte técnico e personalizações, com valor estimado em R\$ 15.007.094,87;

Considerando que a denunciante se insurge contra possível restrição ao caráter competitivo do certame consistente na vedação da participação de consórcio; exigência indevida aos licitantes de certificado pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde - "Certificação SBIS-CFM"; e exigência aos licitantes das chamadas ISSO 27.017 (segurança dos dados ambientados em "nuvem", considerando os riscos relativos a integridade dos dados) e ISSO 27.018 (controle dos dados por meio de diretrizes comumente aceitas) sem justificativa explícita, clara e congruente;

Considerando que a vedação à participação de entidades associadas em consórcio está prevista no Termo de Condições Gerais para os Editais de Pregão Eletrônico, reeditado em 15/8/2017, Revisão 6, aplicável ao Sesi/RS, não podendo o pregoeiro adotar critérios que não estivessem de acordo com os regulamentos da entidade;

Considerando que a exigência de Certificação SBIS-CFM restou devidamente motivada na necessidade de resguardar o sigilo e a ética profissionais;

Considerando que a exigência das certificações ISSO 27.017 e 27.018 restou devidamente motivada na necessidade de garantir a segurança dos dados disponíveis em infraestrutura de nuvem; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-13;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela denunciante;

c) comunicar à denunciante e ao Serviço Social da Indústria - Sesi/RS a prolação do presente Acórdão;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

e) arquivar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-007.711/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, parcialmente alterado pelos Acórdãos 2.332/2019-TCU-Plenário e 1.147/2020-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, proferidos nos autos do TC 008.903/2018-2, que versou sobre auditoria operacional com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI);

Considerando que, mediante o Acórdão 652/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal realizou o primeiro monitoramento daquelas deliberações, assinou novas determinações às unidades jurisdicionadas e fixou orientação à então denominada Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) no sentido de realizar novo monitoramento diante das sensíveis alterações operadas nas soluções tecnológicas e normativas do processo judicial com o advento da Resolução-CNJ 335/2020, notadamente a não predominância ou exclusividade do PJE (somente a prioridade) e, por consequência, a miríade convergente de soluções de TIC para gestão e governança do processo judicial, bem como a natureza dos fenômenos técnicos e administrativos subjacentes às medidas satisfativas das deliberações por cumprir ou implementar;

Considerando o exame técnico empreendido pela SecexAdministração, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 76-78, nos quais restou evidenciado o grau de cumprimento e implementação das deliberações por parte do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho da Justiça Federal; e

Considerando as inexactidões materiais identificadas no Acórdão 652/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) apostilar, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, as alíneas "a" e "b.I" do Acórdão 652/2022-TCU-Plenário, por inexactidão material:

item deliberativo	onde se lê	leia-se
alínea "a" (peça 50, p. 2)	• 9.1.1.252.1.1.1 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>253.1.1.1</u> do Relatório de Auditoria Operacional)	• 9.1.1.252.1.1.1 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>252.1.1.1</u> do Relatório de Auditoria Operacional)
	• 9.1.1.252.1.2.1 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>253.1.2.1</u> do Relatório de Auditoria Operacional)	• 9.1.1.252.1.2.1 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>252.1.2.1</u> do Relatório de Auditoria Operacional)
	• 9.1.1.252.1.2.2 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>253.1.2.2</u> do Relatório de Auditoria Operacional)	• 9.1.1.252.1.2.2 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>252.1.2.2</u> do Relatório de Auditoria Operacional)
alínea "b.I" (peça 50, p. 2-3)	• 9.1.1.252.1.1.2 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>253.1.1.2</u> do Relatório de Auditoria Operacional)	• 9.1.1.252.1.1.2 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>252.1.1.2</u> do Relatório de Auditoria Operacional)
	• 9.1.1.252.1.1.3 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>253.1.1.3</u> do Relatório de Auditoria Operacional)	• 9.1.1.252.1.1.3 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>252.1.1.3</u> do Relatório de Auditoria Operacional)
	• 9.1.1.252.1.1.4 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>253.1.1.4</u> do Relatório de Auditoria Operacional)	• 9.1.1.252.1.1.4 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>252.1.1.4</u> do Relatório de Auditoria Operacional)
	• 9.1.1.252.1.2.4 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>253.1.2.4</u> do Relatório de Auditoria Operacional)	• 9.1.1.252.1.2.4 (itens 9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e <u>252.1.2.4</u> do Relatório de Auditoria Operacional)

b) considerar cumprida, pelo Conselho Nacional de Justiça, a seguinte listagem de desdobramentos dos comandos emergentes da decisão monitorada, todos da classe determinação:

9.1.1.252.1.1.2 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.1.2 do Relatório de Auditoria Operacional);

- 9.1.1.252.1.1.3 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.1.3 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.1.4 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.1.4 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.2.3 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.2.3 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.2.4 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.2.4 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.2.5 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.2.5 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.3.1 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.3.1 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.3.2 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.3.2 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.3.3.3 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.3.3.3 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.4.3 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.4.3 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.4.6 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.4.6 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.4.8 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.4.8 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.1.1.252.1.4.9 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.4.9 do Relatório de Auditoria Operacional); e
- 9.1.1.252.1.4.11 (9.1.1 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 252.1.4.11 do Relatório de Auditoria Operacional);
- c) considerar implementada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a recomendação insculpida no subitem 9.2 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário;
- d) dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça de que os links a seguir relacionados não são acessíveis ou se apresentam temporariamente indisponíveis:

https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico/pje/capacitacao/
https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poderjudiciario-brasileiro-pdpj-br/capacitacao/
https://docs.pdpj.jus.br/manuais/manual-desenvolvedor-pdpj/index.html https://docs.pdpj.jus.br/tutoriais/quick-start-pdpj/index.html
https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poderjudiciario-brasileiro-pdpj-br/
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/08/boletim-tecnico-no-63-1o-08-2022.pdf
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/12/relatorio-geral-do-igovtic-jud-2021-12-11-2021-v3.pdf
https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/
https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/arquivos-do-modelo-nacional-de-interoperabilidade/
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/10/servico-intercomunicacao.wsdl
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/10/agendamento.xsd

https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronicopje/capacitacao/
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/10/cda.xsd
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/10/execucaopenal.xsd
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/10/intercomunicacao.xsd
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/10/intercomunicacao-stj.xsd
https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6da6e8b7-51ae-4de1-a32cb42e5630092e&sheet=31049d4e-a530-4902-b1ed-6cb77477d5fa&lang=ptBR&theme=cnj_theme&opt=currsel%2Cctxmenu
https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6da6e8b7-51ae-4de1-a32cb42e5630092e&sheet=31049d4e-a530-4902-b1ed-6cb77477d5fa&lang=ptBR&theme=cnj_theme&opt=currsel%2Cctxmenu
https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6da6e8b7-51ae-4de1-a32cb42e5630092e&sheet=31049d4e-a530-4902-b1ed-6cb77477d5fa&lang=ptBR&theme=cnj_theme&opt=currsel%2Cctxmenu
https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6da6e8b7-51ae-4de1-a32cb42e5630092e&sheet=0c54bc55-cd4f-45bc-987a-73758a6e9962&lang=ptBR&theme=cnj_theme&opt=currsel%2Cctxmenu
https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6da6e8b7-51ae-4de1-a32cb42e5630092e&sheet=fb1b4d86-5d2f-4ac5-a4fd-345065ec8bd4&lang=ptBR&theme=cnj_theme&opt=currsel%2Cctxmenu

e) considerar cumprida, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a seguinte listagem de desdobramentos dos comandos emergentes da decisão monitorada:

- 9.4.254.1 (9.4 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 254.1 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.4.254.2 (9.4 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 254.2 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.4.254.3 (9.4 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 254.3 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.4.254.4 (9.4 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 254.4 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.4.254.5 (9.4 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 254.5 do Relatório de Auditoria Operacional);

f) considerar parcialmente cumprida, pelo Conselho da Justiça Federal, a seguinte listagem de desdobramentos dos comandos emergentes da decisão monitorada:

- 9.3.253.1 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.1 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.3.253.2 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.2 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.3.253.3 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.3 do Relatório de Auditoria Operacional);
- 9.3.253.4 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.4 do Relatório de Auditoria Operacional);

g) assinar prazo de 30 dias ao Conselho da Justiça Federal para que, mediante apresentação, entre outros documentos hábeis (telas, espelhos, tabelas, registros, normativos etc.), de plano de ação do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, ausente das evidências supridas tanto pelo órgão quanto pelo Conselho Nacional de Justiça, comprove o cumprimento das mencionadas deliberações;

h) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação para que, tão logo finde o prazo de 30 dias assinado ao Conselho da Justiça Federal, monitore novamente os subitens 9.3.253.1, 9.3.253.2, 9.3.253.3 e 9.3.253.4;

i) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se a este último órgão, como subsídio ao cumprimento do item “g”, cópia integral das peças 63, 65, 66, 73, 74 e 76.

1. Processo TC-028.028/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento dos itens 9.5, 9.6 e 9.8 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos do TC 032.178/2017-4, que versou sobre Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização na Superintendência de Seguros Privados - Susep, em sua função reguladora e fiscalizadora do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros às peças 5-7, corroborados pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 8, mediante os quais propôs realizar o monitoramento dos itens 9.5 e 9.8 nos autos do TC 031.647/2022-7 (relator Ministro Antonio Anastasia) e o monitoramento do item 9.6, nos autos do TC 006.527/2023-0 (relator Ministro Augusto Nardes); e

Considerando que os TCs 031.647/2022-7 e 006.527/2023-0 foram autuados como desdobramento do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário, havendo, portanto, similitude entre os itens objeto do presente processo com os processos indicados pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU e juntar cópia deste Acórdão nos autos dos TCs 031.647/2022-7 e 006.527/2023-0.

1. Processo TC-031.682/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria no âmbito do Fiscobras 2015, referente à fiscalização realizada no Contrato 615/2014, cujo objeto foi a supervisão das obras de duplicação, melhoramento para adequação de capacidade e segurança, incluindo a construção, instalação de sistema operacionais e operação provisória dos túneis - Rio Piracicaba, Antônio Dias e Prainha, na rodovia BR-381/MG;

Considerando que o relatório de auditoria apontou como achado a “III.1. Liquidação irregular da despesa”, tendo sido objeto de oitiva autorizada pelo então relator, Ministro José Múcio;

Considerando a ausência de materialidade, dada a não quantificação de dano, tampouco a realização de audiência ou citação de responsáveis;

Considerando a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva à luz da Resolução-TCU 344/2022, pois transcorrido prazo superior a 5 anos entre o último evento interruptivo (despacho autorizando a oitiva 3/8/2016) e a data da instrução da unidade técnica (30/5/2023); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peças 30-31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à empresa Maia Melo Engenharia Ltda.

1. Processo TC-020.285/2016-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Maia Melo Engenharia Ltda (08.156.424/0001-51).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria no âmbito do Fiscobras 2011, referente à fiscalização realizada no Contrato 814/2013, que visou à execução de obras de adequação de capacidade da BR-381/MG, do segmento do trecho entre a divisa ES/MG - divisa MG/SP, subtrecho BR -116/MG (Governador Valadares) - MG-020 (Avenida Cristiano Machado /BH), Lote 3.1, segmento: km 288,4 - km 317,0;

Considerando que o relatório de auditoria apontou como achado a “III.1. Intempestividade das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que provocaram o atraso da obra”, tendo sido objeto de oitiva autorizada pelo então relator, Ministro José Múcio;

Considerando a ausência de materialidade, dada a não quantificação de dano, tampouco a realização de audiência ou citação de responsáveis;

Considerando ser desnecessária a atuação do Tribunal nesta fase dos autos, haja vista a rescisão do Contrato 814/2013 em 10/6/2016;

Considerando a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva à luz da Resolução-TCU 344/2022, pois transcorrido prazo superior a 5 anos entre o último evento interruptivo (despacho autorizando a oitiva 2/8/2016) e a data da instrução da unidade técnica (26/5/2023); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peças 45-46),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à empresa Integral Engenharia Ltda.

1. Processo TC-026.442/2015-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1197/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Braga & Fontes Informática Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2023, sob a responsabilidade de Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, com valor estimado de R\$ 162.916,93, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria, assessoria e treinamento para implantação do mapeamento de processos, análise e melhoria de processos, definição dos respectivos indicadores de desempenho, implementação de tecnologias, elaboração de minutas, elaboração do manual de processos e treinamento e capacitação da equipe; atualização e modernização do Plano de Cargos, carreiras e salários, [...] instalação e treinamento para input dos dados no Software próprio de gestão de pessoas;

Considerando que a representante alega que a licitação impugnada teria restringido indevidamente o caráter competitivo ao exigir, para comprovação da capacidade técnica-operacional, no mínimo 3 anos de constituição legal e associação da contratada à ABRH-MG (Associação Brasileira de Recursos Humanos do Estado de Minas Gerais);

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que a ocorrência das possíveis irregularidades narradas na inicial não impactaria de maneira significativa o alcance da finalidade do objeto da contratação, restando caracterizado, assim, o baixo risco para a unidade jurisdicionada;

Considerando que os benefícios passíveis, em tese, de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Considerando a baixa materialidade do volume dos recursos federais envolvidos no Pregão Eletrônico 3/2023, na medida em que o valor de homologação (R\$ 60.000,00) afigura-se inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU 71/2012; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 9-10;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar os fatos noticiados como de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia do processo para a Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais;

d) informar o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais e a representante acerca da prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

1. Processo TC-006.899/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Braga & Fontes Informática Ltda. (CNPJ: 07.074.778/0001-94)

1.6. Representação legal: Presleyson Plínio de Lima, representando Braga & Fontes Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ferma Engenharia Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 22/2023, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional de Contratações (Caixa), cujo objeto é o credenciamento de empresas ou consórcios para prestação de serviços técnicos especializados necessários à modelagem e estruturação de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP), incluindo aspectos jurídicos, técnicos e institucionais, para entes públicos isolados ou em arranjos regionalizados, com abrangência em todo o território nacional;

Considerando que a representante alega que o credenciamento veio desacompanhado de planilha de custos unitários dos serviços contratados, sendo estipulados valores sem detalhamento e sem oportunidade de competição de lances, em violação ao princípio da economicidade; houve exigência manifestamente excessiva com relação aos atestados técnicos e seus respectivos requisitos, violando-se o princípio da

competitividade; e que houve ilegalidade na promoção de diligências pela Comissão de Licitação para a juntada de documentos essenciais para a comprovação da capacidade técnica, que deveriam ter sido apresentados na fase de licitação, violando-se o princípio da isonomia e o art. 43, §3 da Lei 8.666/93;

Considerando que o procedimento realizado pela Caixa foi o credenciamento, modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 69, III, do Regulamento de Licitações e Contrato da Caixa - RLC/Caixa, em que não há fase competitiva de lances nem formulação de proposta de preços pelos licitantes, pois o preço é o definido pelo edital;

Considerando que a Caixa evidenciou que os parâmetros definidos no edital para fins de qualificação técnica são necessários à execução do objeto licitado, não sendo contraditórios ou excessivos, tendo 6 empresas cumprido todas as exigências de qualificação e credenciamento, o que demonstra a não violação ao princípio da competitividade;

Considerando que o próprio edital do Credenciamento 22/2023, nos itens 5.5 e 5.5.1, estabeleceu a possibilidade de envio de documentação complementar, no caso de a documentação inicialmente apresentada não ter sido suficiente para habilitação da empresa;

Considerando, ainda, o disposto no item 5.6 do edital, a estabelecer a possibilidade de a Caixa realizar diligências mesmo após o envio da documentação complementar;

Considerando que as licitações promovidas pela Caixa são regidas pela Lei 13.303/2016, não incidindo, no caso concreto, a vedação de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta a que alude o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 17-18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) comunicar à Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional de Contratações e à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-007.890/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Ferma Engenharia Ltda. (CNPJ: 76.703.404/0001-03)

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Nahima Peron Coelho Razuk e Silva (39669/OAB-PR), representando Ferma Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente encaminhado por ex-deputado federal que, no exercício de sua atividade parlamentar, noticiou supostas irregularidades ocorridas na 3ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf-3ª SR), referentes aos contratos 3.066.00/2012 e 3.060.00/2013, firmados com a sociedade empresária Agrosolo - Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda.

Considerando que, de modo mais específico, a denúncia versa sobre indícios de desvio de finalidade na seleção dos beneficiários dos programas “Desenvolvimento Regional, Territorial, Sustentável e Economia Solidária” e “Segurança Alimentar e Nutricional”, eixos do Programa “Água Para Todos”, e de sobrepreço/superfaturamento nos serviços de perfuração de poços no âmbito das avenças supramencionadas (peças 1 e 2);

considerando que o referido expediente, classificado inicialmente como denúncia, pede que esta Corte de Contas apure o dano ocasionado ao erário e responsabilize os agentes envolvidos nas supostas irregularidades;

considerando que, no exercício do mandato, o parlamentar tem legitimidade para apresentar representação a este Tribunal, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, consoante mencionado na instrução processual juntada à peça 7;

considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que a representação foi recebida neste Tribunal em 13/1/2016 (peça 2), sendo esse o termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso III, da mencionada resolução;

considerando que, em 17/1/2017, a então Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE) propôs a realização de diligência à Codevasf, para obtenção dos documentos necessários para saneamento dos autos (peças 7 e 8);

considerando que os ofícios de diligência foram expedidos pelo TCU em 18/1/2017 e 6/3/2017, e que as respostas da Codevasf foram apresentadas em 7/3/2017 e 5/4/2017 (peças 9 a 14);

considerando que, após a resposta da Codevasf, estes autos permaneceram sem movimentação processual relevante até 30/5/2023, data da subsequente instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) (peça 18);

considerando que o período de inércia processual compreendido entre 5/4/2017 e 30/5/2023 é superior a cinco anos, o que é suficiente para ensejar o reconhecimento da prescrição ordinária e intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 2º, 4º, 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que os pareceres uniformes da AudUrbana propõem o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 18 a 20);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 2º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

conhecer do expediente como representação, uma vez preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
cientificar o representante acerca desta deliberação;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.650/2016-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 786/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo TC 016.607/2015-5, representação apartada do TC 009.833/2004-9 (prestação de contas do Senac/ES referente ao exercício de 2003).

Considerando que o acórdão ora monitorado firmou entendimento, com efeitos ex nunc, de que as entidades do Sistema "S" devem obedecer ao disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, sendo a elas vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada, salvo na qualidade de patrocinadoras, situação na qual sua contribuição normal não poderá exceder, em hipótese alguma, a do segurado;

considerando que no item 9.4 do mesmo acórdão foi determinado às entidades nacionais integrantes do Sistema "S" que informassem a este Tribunal, de modo consolidado, os valores pagos, anualmente, a título de contribuição por todas as entidades, regionais e nacionais, que tenham superado aqueles pagos pelo segurado; e que as referidas entidades apresentaram a este Tribunal as informações solicitadas;

considerando que a partir das informações fornecidas pelas entidades estima-se em R\$ 44.144.078,31 (quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos) os benefícios da representação do TCU, nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 9º da Resolução/TCU 320/2020;

considerando a constatação de realização de despesas administrativas, pelas entidades do Sistema "S", no plano de previdência complementar sem a correspondente contrapartida dos participantes;

considerando a relevância dos valores envolvidos e que neste monitoramento apenas as entidades do Sistema "S" que aportaram no plano de previdência complementar um valor superior ao dos participantes nos exercícios de 2016 a 2020 tiveram suas despesas questionadas, é possível que outras entidades do sistema "S" (além do Sesc/RJ, Senac/RJ, Sesi/RJ, Senai/RJ e SESC/ES) possam estar descumprindo o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal;

considerando que este Tribunal, após a edição do Acórdão 786/2021-TCU-Plenário, tem questionado a assunção pela patrocinadora do total das despesas administrativas, conforme Acórdão 1.274/2022-TCU-Plenário;

considerando que as entidades nacionais integrantes do Sistema "S" comunicaram o conteúdo do Acórdão 786/2021-TCU-Plenário às respectivas entidades regionais que lhes são vinculadas, demonstrando, assim o atendimento ao item 9.5 da referida deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III e V, "a", 243, 250, I e 254, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 786/2021-TCU-Plenário;

autorizar a constituição de processo apartado de representação, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno, com a finalidade de examinar a realização, pelas entidades do Sistema "S", de despesas administrativas nos planos de previdência privada sem observância à limitação insculpida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal;

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-014.312/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos/Entidades: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: Alexandre Vitorino Silva (15774/OAB-DF), Thiago Pedrosa Figueiredo (18230/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Alexandre Vitorino Silva (15774/OAB-DF), Thiago Pedrosa Figueiredo (18230/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anuais do Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai-RO), relativas ao exercício de 2014, julgada por meio do Acórdão 185/2018-Plenário;

Considerando que, entre outras deliberações, houve a aplicação de multa individual ao Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez, por meio do Acórdão 185/2018-TCU-Plenário, posteriormente reduzida por meio do Acórdão 1.365/2019-Plenário (peça 142), para a cifra de R\$ 10.000,00;

Considerando o deferimento do parcelamento requerido pelo responsável por meio do Acórdão 2.373/2019-Plenário (peça 174);

Considerando o recolhimento de todas as parcelas da multa pelo Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez, consoante pesquisa SISGRU à peça 224 e demonstrativo de débito à peça 225, sendo que o saldo devedor de R\$ 12,97 apontado no demonstrativo de débito à peça 225, além de sua modicidade, decorreu de o pagamento ter sido realizado em 1º/4/2021, antes do carregamento do valor do IPCA relativo ao mês anterior, no Sistema Débito, consoante detalha a Seproc (peça 227);

Considerando, quanto aos demais responsáveis, a autuação de processos de cobrança executiva (TC 038.196/2021-2 e TC 038.186/2021-7), já encaminhados ao órgão executor;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 227-228), acolhida pelo MP/TCU (peça 229),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: expedir quitação, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do RI/TCU, ao Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez (539.146.432-34), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 185/2018-Plenário, alterado pelo Acórdão 1365/2019-Plenário.

1. Processo TC-032.042/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apenso: 038.196/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.186/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adilson Popinhak (423.556.999-68); Adir Josefa de Oliveira (252.927.731-15); Altemir Tomazini (212.503.249-04); Amazonas Construcoes Terraplenagens e Comercio Ltda - Me (01.149.154/0001-02); Caritiana Brzezinski - Epp (08.435.701/0001-65); Clévisson Oliveira Pinto (607.840.242-00); Cmg Construcoes Ltda - Me (08.003.825/0001-71); Dênis Roberto Baú (536.645.829-34); Ecio Naves Duarte (252.701.251-53); Edmilson Matos Cândido (638.751.959-49); Jean Paul Rodriguez Sanchez (539.146.432-34); Júlio César Lúcio da Costa (808.484.277-34); Ludma de Oliveira Correa Lima (166.699.591-68); Luis Carlos Hey (065.361.151-04); Marcelo Thome da Silva de Almeida (016.810.717-11); Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49); Natanael de Carvalho Pereira (285.165.958-89); R M dos Santos Eireli (15.706.238/0001-04); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91); Silvio Liberato de Moura Filho (295.630.545-04).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: Cleonésio Ferreira de Freitas, representando Cmg Construcoes Ltda - Me; Sergio Barreto Coutinho (9.407/OAB-BA), Luiz Augusto da Costa Montal (9.769/OAB-BA) e outros, representando Silvio Liberato de Moura Filho; Joao Paulo Messias Maciel (5130/OAB-RO), Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e outros, representando R M dos Santos Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab cumpra a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 357/2023 - Plenário, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.393/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 012.716/2022-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva (182770/OAB-SP).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, e considerando o cumprimento parcial da recomendação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 856/2022 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-009.328/2021-1 (Denúncia, de minha relatoria), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Florestal Brasileiro e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.341/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribuna de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Serviço Florestal Brasileiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2023 - TCU - Plenário

Considerando o reconhecimento de falha constante do edital de seleção 897/2022 (curso de mestrado em educação física) e as medidas de correção e prevenção adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o pronunciamento da AudEducação emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente; retirar a chancela de sigiloso, exceto no que se refere à identificação do denunciante; encerrar o processo e arquivar os autos; enviar cópia desta decisão, da instrução e do pronunciamento da unidade técnica (peças 18 e 19) à UFRJ e ao denunciante; e expedir a ciência conforme abaixo.

1. Processo TC-003.158/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de modo a reorientar a sua atuação administrativa para evitar a repetição de falhas, de que no edital UFRJ 897/2022 foi identificada inconformidade relacionada com a inserção de disposições que fêrem os princípios da isonomia e da impessoalidade previstos na Constituição Federal, e que norteiam a atuação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

ACÓRDÃO Nº 1205/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.499/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos: Advocacia-Geral da União, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Controladoria-Geral da União, Defensoria Pública da União, Ministério Público da União, Presidência da República, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, na modalidade levantamento, com o objetivo de atualizar o questionário conhecido como iGG para torná-lo um instrumento de avaliação de práticas ambientais, sociais e de governança e aferir a adesão de organizações públicas a esses processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação e determinar que, na fase de planejamento dos trabalhos, avalie, em interlocução com a Secretaria-Geral de Controle Externo, as sugestões constantes da Declaração de Voto apresentada pelo Ministro Augusto Nardes na presente sessão de julgamento;

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-24/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1206/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.712/2006-8.
 - 1.1. Apenso: 004.034/2001-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrente:
 - 3.1. Responsáveis: José Ribamar Tavares (037.885.043-15); José Orlando Sá de Araújo (088.866.953-49).
 - 3.2. Recorrente: Construtora Sucesso S.A. (09.588.906/0001-43).
4. Órgão: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - Dnit/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Terence Zveiter (OAB/DF 11.717) e outros; André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S.A. contra o Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à Construtora Sucesso S.A., com fundamento no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 c/c art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

9.3 tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário em relação à Construtora Sucesso S.A.;

9.4. levantar o sobrestamento do julgamento dos embargos de declaração opostos por José Orlando Sá de Araújo contra o Acórdão 528/2020-TCU-Plenário, e encaminhar os autos ao gabinete do Ministro Jorge Oliveira para apreciação dos referidos embargos;

9.5. notificar o recorrente e comunicar o teor desta deliberação aos demais responsáveis.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Benquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1207/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.950/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Deputado Federal Leônidas Cristino, então presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (CTASP).

4. Entidades: Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta, a respeito de dúvida sobre se é possível que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas contratem o Banco do Brasil para prestar serviços de cobrança de dívidas ativas referentes as anuidades, remunerando-o conforme o sucesso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder ao consulente que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, com vistas à cobrança dos seus créditos inscritos em dívida ativa na forma disciplinar, a exemplo dos decorrentes de anuidades inadimplidas, podem se valer do disposto no art. 58 da Lei 11.941/2009 para a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, observadas, no que couber e sempre que possível, as referências indicadas no ato normativo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, bem como as exigências contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou no art. 72 da Lei 14.133/2021;

9.3. enviar cópia da presente deliberação, com o relatório e voto, ao Presidente da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados (CTRAB), Deputado Federal Ailton Faleiro; ao Deputado Federal Leônidas Cristino; e aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1208/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.514/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acordo de Leniência.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de acordo de leniência a ser firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e algumas empresas:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à CGU/AGU que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de informação disponíveis neste Tribunal, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com as empresas colaboradoras no caso 74.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1209/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.998/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Recorrente: Jocelino Mendes da Silva Júnior (AUFC).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão do Presidente deste Tribunal que indeferiu solicitação de remoção a pedido, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge deslocada no interesse do Banco do Brasil, com amparo no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/1990,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento no art. 107, incisos I e II e §1º, da Lei 8.112/1990 c/c os arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1210/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.111/2018-4.

1.1. Apenso: 009.220/2019-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Quaresma Inácio Silveira (471.461.411-87); Aril de Lira Tavares Neto (051.175.104-45); Bruno Martins Wencelwski (026.062.351-26); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72); Linkcon Ltda. - EPP (05.323.742/0001-71); Lusivaldo dos Santos Ribeiro (490.619.091-04); Mauro de Moura Magalhaes (296.688.241-72); N2O Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74); Robson Luiz DanCzura Galvão (869.416.159-15); Rogerio Moreira Alves (075.436.148-98); Vinicius Jatobá Botelho (635.729.151-04); Wagner Faustino Alves de Castro (647.266.811-68); Wellington de Jesus Nougá (698.420.941-20).

3.2. Recorrente: Robson Luiz DanCzura Galvao (869.416.159-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB-DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB-DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Bruno Martins Wencelwski; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando ECG Tec Serviços de Informática Ltda.; Caroline da Fonseca Langie Dias (OAB-DF 58.552), Gabriel Sant Anna Reis (OAB-DF 55.760) e outros, representando Robson Luiz Dan Czura Galvão; Clairen Saana Moura Santos Lima (OAB-DF 45.979), Mariana Mello Ottoni (OAB-DF 33.989) e outros, representando Vert Soluções em Informática Ltda.; Sara Jendiroba Paixão Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB-PE 20.582), representando Linkcon Ltda. - EPP; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Alexandre Quaresma Inácio Silveira; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando N2O Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.286/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. deferir, com fulcro no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o requerimento do Sr. Robson Luiz Dan Czura Galvão e autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao recorrente de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU);

9.3. dar quitação a Wellington de Jesus Nougá, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a comprovação do recolhimento integral da multa cominada;

9.4. restituir os autos ao Relator a quo para as providências que entender cabíveis em relação ao possível débito identificado nesta fase processual;

9.5. dar conhecimento deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1211/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.349/2014-6.

1.1. Apenso: 031.495/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária - Em Liquidação (00.875.892/0001-74).

3.1. Responsáveis: Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária - Em Liquidação (00.875.892/0001-74); Célia Marisa de Ávila (448.247.268-91); Telma Cecília Peres Ramos (029.593.788-22).

4. Órgãos/Entidades: Entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Matheus Gregorini Costa (OAB-SP 232.537), representando Telma Cecília Peres Ramos; Angélica Petian (OAB-SP 184.593), Kleiton Rogério Machado Araújo (OAB-SP 312.539), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB-SP 280.437), Roberto José Nucci Ricetto Júnior (OAB-SP 409.382) e outros, representando a Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária (em liquidação) contra o Acórdão 6.810/2016-TCU-1ª Câmara - mantido pelos Acórdãos 2.281/2019 e 848/2020, ambos de 1ª Câmara -, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas da recorrente e a condenou ao pagamento de débito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno e o art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão;

9.2. cientificar a recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1212/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.111/2017-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Monitoramento.

3. Responsáveis: Luiz Antonio Tavolaro (534.632.698-72); Vinicius Marchese Marinelli (304.423.178-75).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Vinicius Marchese Marinelli, Walmir de Gois Nery Filho e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação proferida no item 9.2 do Acórdão 773/2016-Plenário, no âmbito do TC-002.998/2014-9, que tratou de representação autuada para apuração de possíveis irregularidades na concessão de adicionais, gratificações, auxílios e demais vantagens remuneratórias aos funcionários do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Vinicius Marchese Marinelli, presidente do Crea-SP, e Luiz Antônio Tavolaro, então procurador jurídico do Crea-SP, deixando, excepcionalmente, de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar ao Crea-SP, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992, que, nas próximas negociações e/ou dissídios coletivos, envie ao Tribunal elementos comprobatórios acerca do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.2 do Acórdão 773/2016-TCU-Plenário, no prazo máximo de quinze dias a contar do término da respectiva negociação e/ou dissídio coletivo;

9.3. ordenar à AudGovernança que, recebidos os elementos enviados pelo Crea-SP conforme subitem supra, caso identifique irregularidades, represente imediatamente ao Tribunal;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Crea-SP e aos responsáveis;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1213/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.713/2012-6 (Sigiloso).

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Adrialdo Oliveira Almeida (742.489.793-49); Caldas & Furlani Engenharia Ltda. (02.380.232/0001-48); Carlos Eduardo Bandeira de Mello (072.857.793-34); Debora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes (032.759.214-10); Edson Pereira de Sousa (548.799.063-87); Egídio Cordeiro de

Abreu Filho (371.394.363-04); Francisco Caldas da Silveira Júnior (485.093.533-87); Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (243.482.873-68); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. - ME (07.192.755/0001-84); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Marcos Barboza da Silva (002.676.458-05); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Roberto Eter Sales Furlani (051.510.823-53); Roberto Soares Pessoa (001.137.353-91).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Maracanaú - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB-CE 9.694), representando Francisco Eduardo Nascimento Santos; Francisco Jose Mapurunga Caldas (OAB-CE 7.853) e Paulo Sergio Caldas da Silveira Mapurunga (OAB-CE 5.857), representando Caldas & Furlani Engenharia Ltda.; Francisco Jose Mapurunga Caldas (OAB-CE 7.853) e Paulo Sergio Caldas da Silveira Mapurunga (OAB-CE 5.857), representando Roberto Eter Sales Furlani; Francisco Jose Mapurunga Caldas (OAB-CE 7.853) e Paulo Sergio Caldas da Silveira Mapurunga (OAB-CE 5.857), representando Francisco Caldas da Silveira Júnior; Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB-CE 9.694), representando Marcos Barboza da Silva; Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB-CE 16.755), representando Debora Lopes de Araujo Bezerra de Menezes; José Araújo Tavares Neto (OAB-CE 15.331), Yasser de Castro Holanda (OAB-CE 14.781) e outros, representando Carlos Eduardo Bandeira de Mello; Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB-CE 9.694) e Francisco Irapuan Pinho Camurca (OAB-CE 6.476), representando Egídio Cordeiro de Abreu Filho; Marcio Christian Pontes Cunha, representando Roberto Soares Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, nos termos do Acórdão 606/2012 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Roberto Éter Sales Furlani, sócio administrador da empresa Caldas & Furlani Engenharia Ltda., Francisco Caldas da Silveira Júnior, sócio administrador da empresa Caldas & Furlani Engenharia Ltda., a pessoa jurídica Caldas & Furlani Engenharia Ltda., bem como o Srs.(a) Adrialdo Oliveira Almeida, Edson Pereira de Sousa, Débora Lopes de Araújo de Menezes, Egídio Cordeiro de Abreu Filho, e Francisco Eduardo Nascimento dos Santos;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Roberto Soares Pessoa, ex-Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Carlos Eduardo Bandeira de Mello, ex-Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano, Marcos Barboza da Silva, engenheiro da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., e dos Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, sócios da referida empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

Datas	Valor Original (R\$)
16/12/2008	27.909,00
15/04/2009	55.818,00
10/11/2009	55.818,00

9.4. aplicar aos responsáveis Carlos Eduardo Bandeira de Mello, ex-Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano, Marcos Barboza da Silva, engenheiro da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, sócios da referida empresa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. declarar a inidoneidade da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84) para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar grave as irregularidades cometidas pelos responsáveis Srs. Carlos Eduardo Bandeira de Mello, Marcos Barboza da Silva, Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento;

9.8. inabilitar os referidos responsáveis Srs. Carlos Eduardo Bandeira de Mello, Marcos Barboza da Silva, Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU, e

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.10. manter o sigilo que recai sobre os presentes autos até ulterior deliberação deste Tribunal, considerando o compartilhamento de informações sigilosas provenientes da Justiça Federal, que integram o presente processo, sem prejuízo de autorizar a publicação deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, haja vista a não reprodução das informações sigilosas do inquérito ou ação penal na deliberação ora adotada.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1214/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.484/2012-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento

3. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Ministério de Portos e Aeroportos; Superintendência do Porto de Itajaí/SC (00.662.091/0001-20); Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí (04.700.714/0001-63).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria de Portos (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Mayara Gasparoto Tonin (OAB-DF 54.228), Stella Farfus Santos (OAB-PR 98.069) e outros, representando Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação proferida no item 9.1 do Acórdão 2.065/2010-TCU-Plenário, no âmbito do TC-007.194/2010-2, que tratou de fiscalização no âmbito do Fiscobras 2009 acerca da regularidade da obra emergencial de reconstrução do Porto de Itajaí/SC, e no Acórdão 1.137/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação contida no item “b” do Acórdão 1.137/2016-TCU-Plenário;

9.2. tornar insubsistente o item “c” do Acórdão 1.137/2016-TCU-Plenário;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1215/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.604/2021-7.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Paulo Vítor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF 50.301), representando Mário Jorge Tsuchiya.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia noticiando ocorrência de nepotismo na nomeação de delegada regional do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer da denúncia por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com base no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao desligamento de Flávia Areco do cargo de delegada regional da Delegacia Regional de São José dos Campos;

9.3. levantar o sigilo das peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informações sobre o denunciante, com base nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.4. ordenar que a AudGovernança monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.2;

9.5. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e aos interessados;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1216/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.387/2017-0

1.1. Apensos: 011.672/2020-0; 011.448/2020-2; 010.769/2020-0; 011.489/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Arlon Fulgêncio Taveira (359.770.781-53).

3.1. Responsáveis: Arlon Fulgêncio Taveira (359.770.781-53); Juvenal Fernandes de Almeida (232.319.121-72).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Município de Monte Alegre de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Heyrovsky Torres Rodrigues (OAB/DF 33.838), Inaiara Silva Torres (OAB/DF 29.439) e outros, representando Arlon Fulgêncio Taveira; Dyogo Crosara (OAB/GO 23.523), Humberto Borges Chaves Filho (OAB/DF 61.043), Nilson Martins de Barcelos (OAB/GO 30.112) e outros, representando Juvenal Fernandes de Almeida.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Arlon Fulgêncio Taveira contra o Acórdão 1.486/2018-2ª Câmara - modificado pelos Acórdãos 12.138/2018 e 4/2021, igualmente de 2ª Câmara -, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhe multa em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Monte Alegre de Goiás mediante convênio que objetivou construção de escola, no âmbito do programa Proinfância,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/92, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo revisor e dos novos elementos carreados aos autos (peças 255 a 286), em restituir o processo à unidade instrutiva para que reexamine o mérito do recurso à luz desses novos elementos, manifestando-se sobre a existência (ou não) de provas nos autos acerca das execuções física e financeira (nexo de causalidade) do convênio, podendo adotar as medidas saneadoras complementares que entender pertinentes.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1217/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.098/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsáveis: Pollyanna Martins Castro (CPF 995.596.763-34); Magno Lorenzo Souza dos Santos (CPF 025.074.133-44); José Farias de Castro (CPF 160.776.953-00); Ricardo F dos Santos Neto ME (CNPJ 08.958.558/0001-96); Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda. (CNPJ 13.107.216/0001-00); M.R. de Melo Gomes Locações e Serviços Eireli (CNPJ 11.683.464/0001-66); MPL de Sousa ME (CNPJ 17.486.478/0001-76); AFR Eventos e Locações Ltda. (CNPJ 11.090.500/0001-88) e Gilberto da Costa (CPF 505.020503-49)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Nathanael Rodrigues (OAB-PI 7.641), representando Pollyanna Martins Castro;

8.2. Gilberto Simões Passos (OAB-ES 6.754), Alessandro Silva Leite Junior (OAB-ES 19.147) e outros, representando AFR Eventos e Locações Ltda.;

8.3. Agnelo Nogueira Pereira da Silva (OAB-PI 6.653) e Mariano Gil Castelo Branco de Cerqueira (OAB-PI 17.066), representando Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda.;

8.4. Nayara Maria Soares da Costa (OAB-PI 18.204), representando Magno Lorenzo Souza dos Santos;

8.5. Maiko Diego Rohsler Corteze (OAB-MA 15010-A) e Nathanael Rodrigues (OAB-PI 7.641), representando Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Brejo/MA, relacionadas a pregão eletrônico realizado para locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela empresa AFR Eventos e Locações Ltda.;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Pollyanna Martins Castro, José Farias de Castro, Gilberto da Costa e Magno Lorenzo Souza dos Santos, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Valor (R\$)
Pollyanna Martins Castro	79.000,00
José Farias de Castro	79.000,00
Gilberto da Costa	79.000,00
Magno Lorenzo Souza dos Santos	50.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. considerar grave as infrações cometidas pelos srs. Pollyanna Martins Castro, José Farias de Castro e Gilberto da Costa, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. rejeitar as alegações das empresas Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda., M.R. de Melo Gomes Locações e Serviços Eireli, MPL de Sousa - ME e Ricardo F dos Santos Neto ME de forma a, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, declará-las inidôneas para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, nos seguintes prazos:

Empresa	Período
Juraci Portela Vale Junior Serviços Ltda.	2 anos
MPL de Sousa - ME	2 anos
M.R. de Melo Gomes Locações e Serviços Eireli	2 anos
Ricardo F dos Santos Neto ME	5 anos

9.9. com fundamento no art. 250, II, do RITCU, determinar à Prefeitura Municipal de Brejo/MA que adote as providências de sua competência com vistas a formalizar a retenção definitiva do valor de R\$ 81.240,00 no âmbito do Contrato PE nº 009/2021, correspondente à diferença entre o valor contratado pela prefeitura municipal e a proposta de menor valor apresentada no Pregão Eletrônico 9/2021, de modo que o pagamento à empresa contratada limite-se ao montante total de R\$ 328.800,00, equivalente à proposta mais vantajosa do referido certame, comunicando-as ao Tribunal em sessenta dias, com a respectiva documentação comprobatória, em atenção ao art. 37, inc. XXI da Constituição Federal/1988 e ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.10. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Brejo/MA e ao Ministério Público Federal no estado do Maranhão.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1218/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.566/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização do tipo acompanhamento, encaminhada pela AudEletrica - Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à SecexEnergia para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1219/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.874/2009-1.

1.1. Apensos: 003.079/2012-0; 033.907/2011-0; 023.327/2009-5; 014.482/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria) .

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPQD (02.641.663/0001-10).

3.2. Responsáveis: Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Carlos Gastaldoni (403.180.877-15); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Jairo Klepacz (419.216.238-53); João Carlos Fagundes Albemaz (296.837.937-20); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).

3.3. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgão/Entidade: FUNTTEL/FINEP - MC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: Andre Lucas Neves Cardoso, representando Funttel/finep - Mc; Juliana Marcondes Matiello (OAB-SP 245.211) e Flávio Prado Marcondes (OAB-SP 106.833), representando Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPQD.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União (AGU) em face do Acórdão 2.169/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União para, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido;

9.2. informar à Advocacia Geral da União e ao Conselho Gestor do FUNTTEL que, a partir da prolação do Acórdão 2.953/2020-TCU-Plenário, foram anulados os efeitos da determinação anterior deste Tribunal, constante do item 9.2 do Acórdão 1.545/2020-TCU-Plenário, para que o Conselho Gestor do FUNTTEL efetuasse a glosa de valores repassados à Fundação CPqD;

9.3. dar conhecimento desta decisão ao embargante, ao Conselho Gestor do FUNTTEL e à Fundação CPqD.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1220/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.024/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso ao Plenário).
3. Interessado: Luís Fernando Giacomelli (414.735.230-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas/Segedam.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo versando sobre pedido de averbação de tempo de serviço de recenseador prestado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no período de 1º/08/1986 a 30/11/1986, no qual foi apresentado recurso pelo servidor Luís Fernando Giacomelli em face de decisão denegatória do Exmo. Presidente deste Tribunal, Ministro José Múcio Monteiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no §1º, do art. 107, 108 e 109 da Lei 8.112/1990, c/c o art. 15, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. notificar o recorrente da presente decisão;
 - 9.3. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 24/2023 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-24/23-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1221/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.538/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar, no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a estrutura de governança, a execução orçamentária e a transparência no repasse dos recursos, no que concerne às transferências voluntárias aos entes subnacionais efetuadas mediante assistência técnica e financeira da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e Distrito Federal, efetuadas via Plano de Ações Articuladas (PAR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias:

9.1.1. implementar estrutura de governança na Autarquia, garantindo a atuação contínua e efetiva do Comitê de Gestão Estratégica e Governança (CGEG) e do Comitê de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade (CGRCI), ou de futuros comitês substitutos;

9.1.2. definir os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança previstos nos arts. 6º, 13-A, I, e 15-A do Decreto 9.203/2017;

9.2. determinar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 dias, retome as atividades do Comitê Estratégico do PAR como instância de: a) definição, revisão e monitoramento das iniciativas, ações e programas objeto das transferências voluntárias efetuadas via PAR; e b) acompanhamento de resultados e proposição de eventuais correções e melhorias, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da Portaria MEC 1.462/2019, art. 6º do regimento interno do Comitê, e art. 3º da Lei 12.695/2012;

9.3. recomendar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. inclua as transferências voluntárias efetuadas via PAR em seus instrumentos e normas de governança, especialmente quanto ao monitoramento estratégico das ações e programas atendidos pelo PAR, e, a partir disso, defina as diretrizes de atuação do Comitê Estratégico do PAR, na forma estabelecida no art. 4º, I, da Portaria MEC 1.462/2019;

9.3.2. estabeleça normas que definam, dentre outros aspectos que considere essenciais, as diretrizes e o fluxo decisório a serem seguidos no processo de contingenciamento de recursos ou na eventual liberação desses valores contingenciados, orientando a distribuição dos recursos entre os programas e as entidades vinculadas, com o objetivo de justificar publicamente os critérios para as decisões nesses cenários de ajuste fiscal, em respeito aos princípios de publicidade, transparência e motivação;

9.4. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. insira em seu portal na internet, em local de fácil acesso ao público, os links que permitam consultas, sem a necessidade de senha, aos termos de compromisso do PAR e ao painel de obras do PAR, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, ao art. 6º, I, c/c art. 8º, ambos da Lei 12.527/2011 e ao art. 3º, VI, do Decreto 9.203/2017 c/c art. 37, caput, da Constituição;

9.4.2. inclua, no Símecc, na tela que possibilita acesso público aos termos de compromissos do PAR, consultas que permitam filtrar os termos de compromisso por “ação do PAR”, por “período de liberação” do recurso e por “período de assinatura do termo de compromisso”, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso VI, c/c art. 8º, § 1º, incisos II e V, todos da Lei 12.527/2011;

9.5. recomendar ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, ponderando as vantagens e eventuais riscos para o PAR, estabeleçam prazo para que os entes preencham as informações da fase de planejamento do PAR, a fim de que, após esse período, seja possível fazer o ranqueamento ou a adoção de outros critérios técnicos para atendimento dos entes, de maneira estável e com prazo predeterminado, e que, com base nesses critérios, possam ser firmados termos de compromisso seguindo as diretrizes de priorização previamente definidas, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, e como mecanismo para o exercício da governança, conforme previsto no art. 5º, II, c/c art. 3º, VI, ambos do Decreto 9.203/2007;

9.6. comunicar ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional, com fundamento no art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que:

9.6.1. a destinação de valores via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares comprometeu boa parte dos recursos discricionários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente nos anos de 2020 e 2021, sendo desejável que os recursos do PAR provenientes de emendas parlamentares sejam direcionados de acordo com os objetivos e as diretrizes constantes das políticas públicas educacionais atendidas;

9.6.2. é desejável que haja orientação aos parlamentares no sentido da importância da articulação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que a destinação de recursos via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares atenda, na medida do possível, a ordem de priorização/elegibilidade estabelecida pela entidade, com base em critérios técnicos e objetivos, ou considere, enquanto não for estabelecida a referida ordem de priorização/elegibilidade, as localidades e ações educacionais com maior potencial de impacto positivo nos objetivos e metas educacionais, acarretando, assim, uma melhor efetividade na alocação desses recursos, em benefício dos entes mais necessitados, em observância aos arts. 211, § 1º, e 212, § 3º, da Constituição Federal, ao art. 10 da Lei 13.005/2014 e aos arts. 4º, I e IV, e 5º, II, do Decreto 9.203/2017;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhados do relatório e voto que o fundamentam, ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional, à Presidente da Comissão Mista de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, ao Coordenador da Comissão Externa de Acompanhamento do Ministério da Educação (CEXMEC); ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Casa Civil;

9.8. ordenar à unidade técnica responsável pelo processo que proceda ao monitoramento das determinações contidas nesta deliberação;

9.9. arquivar o processo.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1222/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.931/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52); Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, com o objetivo de verificar a evolução do desenvolvimento do Plano, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas para as diversas instâncias operativas, os resultados já alcançados e a alcançar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que alinhem os processos decisórios inerentes à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, especialmente no que tange aos programas/ações com objetos correlacionados, cujos objetivos sejam afetos à meta 15 do Plano Nacional de Educação;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes medidas:

9.2.1. busque interlocução junto às Instituições de Ensino Superior (IES) e às Secretarias de Educação Estaduais, Distrital e Municipais, com vistas a adoção de medidas para incentivar a participação das IES nos programas de formação dos profissionais da educação básica;

9.2.2. avalie a criação de indicadores mais aderentes às estratégias estabelecidas para o atingimento das metas relacionadas à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, especialmente para o novo Plano Nacional de Educação;

9.2.3. atue diretamente na articulação junto aos entes subnacionais e, em apoio técnico ao Congresso Nacional, para a aprovação do projeto de lei complementar que instituirá o Sistema Nacional de Educação, sobretudo para a implementação do Custo Aluno Qualidade;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e Ministério da Educação; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1223/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.050/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a avaliar a atuação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) na condução do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. edite norma de caráter geral para regular a sistemática de elaboração, revisão e escolha anual dos itens do Enem, devendo abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:

9.1.1.1. diretrizes para a escolha de colaboradores externos a partir de critérios objetivos e isonômicos de seleção;

9.1.1.2. prioridade na escolha de colaboradores externos selecionados por processos seletivos públicos mais recentes;

9.1.1.3. critérios objetivos e isonômicos de distribuição de atividades de revisão de questões entre os colaboradores externos;

9.1.1.4. definição das funções exercidas no âmbito do Enem pelos servidores do Inep e pelos colaboradores externos, incluindo os membros de comissões de assessoramento;

9.1.1.5. diretrizes para a criação e o funcionamento de comissões de assessoramento, com a delimitação do papel que podem exercer no processo de elaboração, revisão e escolha das questões da prova do Enem;

9.1.1.6. critérios de escolha dos membros de comissões de assessoramento e/ou instâncias criadas para, em caráter excepcional ou continuado, participar do processo de revisão de itens das provas do Enem;

9.1.1.7. hipóteses que justificam a revisão de itens por mais de um revisor, incluindo os itens que, por terem se sujeitado a crivo anterior, já integram o Banco Nacional de Itens;

9.1.1.8. critérios de escolha dos itens que irão compor a prova do Enem;

9.1.2. atualize o Manual de Elaboração e Revisão de Itens, harmonizando-o com a sistemática atualmente utilizada e com a norma recomendada no item 9.1.1 deste Acórdão;

9.1.3. atualize o estudo sobre o Banco Nacional de Itens, com vistas a incorporar as alterações na sistemática de elaboração e revisão de itens do Enem, bem como para avaliar os impactos decorrentes das alterações da Base Nacional Comum Curricular;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.2.1. ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco e à Senhora Senadora Leila Barros, em resposta ao Requerimento 2242, de 10/11/2021, e a presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a Senhora Deputada Bia Kicis, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 71/2021;

9.2.2. ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de a AudEducação monitorar o cumprimento das recomendações expedidas neste Acórdão.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1224/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.604/2020-9

1.1. Apensos: TC 045.274/2020-7 e TC 040.255/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte); Empresa de Pesquisa Energética (EPE); Ministério de Minas e Energia (MME) e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, formulada por unidade técnica deste Tribunal, a respeito de possíveis irregularidades e fragilidades na atuação do Poder Público, especificamente em relação aos incidentes envolvendo a Subestação (SE) Macapá, operada e mantida pela concessionária Linhas de Macapá Transmissora de Energia (LMTE), no âmbito do Contrato de Concessão de Transmissão 9/2008, que culminaram com o blecaute no estado do Amapá ocorrido em novembro de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, incisos II e V, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica de que:

9.2.1. a ausência de monitoramento anual sistemático do Operador Nacional do Sistema (NOS) por meio de auditorias preventivas em seus sistemas e procedimentos técnicos do operador, no período de 2016 a 2020, em especial relacionada ao exame do modo como o operador analisa as condições de atendimento das cargas de energia demandadas e sobre a confiabilidade e continuidade do atendimento energético no SIN (segurança operativa), infringiu o disposto no art. 9º do Decreto 5.081/2004; e

9.2.2. a deficiência na fiscalização permanente do Contrato de Concessão 9/2008, visando à qualidade, à disponibilidade, à regularidade e à continuidade dos serviços de transmissão objeto do referido ajuste, bem como as falhas detectadas no período que antecede o blecaute de 3/11/2020 no Amapá, infringiram o disposto no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei 9.427/1996 c/c o art. 29, inciso VI, da Lei 8.987/1995, e a Cláusula Oitava, Subcláusula Quarta do Contrato de Concessão 9/2008;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Aneel, ao ONS, à EPE, às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), à LMTE, ao Senador Randolfe Rodrigues e à 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá na Justiça Federal, onde tramita a Ação Popular 1008292-03.2020.4.01.3100; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1225/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.592/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento 177/2023-CFFC, de 1º/5/2023, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí, solicitando informações sobre pagamentos de verbas retroativas a membros do Poder Judiciário da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conhecer da Solicitação do Congresso Nacional em análise;

9.2. informar à Exmª. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em resposta ao Requerimento 177/2023-CFFC, de 1º/5/2023, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí, foram levantados os processos de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que versam sobre “adicionais por tempo de serviço (ATS), quinquênios, compra de férias, indenização por licenças-prêmio não gozadas, e outras verbas retroativas”, aos quais será concedido ao parlamentar requerente acesso integral;

9.3. com fulcro nos arts. 70 e 71 da CF/1988 e art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, conceder acesso integral ao parlamentar requerente aos autos dos seguintes processos: TCs 022.618/2010-4, 025.463/2008-8, 025.463/2008-8, 001.205/2008-8, 000.688/2011-8, 033.693/2013-7, 002.775/2018-2, 006.613/2021-7, 006.393/2022-5, 030.305/2022-5;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão à Exma. Srª. Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Kim Kataguirí, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

9.5. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional e arquivar os autos, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1226/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.631/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Magna Engenharia Ltda (33.980.905/0001-24); Rosi Guedes Bernardes (381.707.100-06).

3.2. Embargante: Rosi Guedes Bernardes (381.707.100-06).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Não atuou.

8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros, representando Magna Engenharia Ltda; Mara Luiza Tamiozzo (OAB-RS 80.970), Luciana Teixeira Esteves (OAB-RS 47.995) e outros, representando Rosi Guedes Bernardes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na presente fase, cuidam de embargos de declaração opostos por Rosi Guedes Bernardes contra o Acórdão 85/2023-Plenário, de minha relatoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e aos demais interessados, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo podem ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica"; e

9.3. remeter os autos ao Gabinete do Ministro Relator sorteado para apreciar o pedido de reexame acostado aos autos à peça 115, conforme despacho à peça 120.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1227/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.060/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 40/2022/CFFC-P, pedindo, com base no Requerimento 103/2023-CFFC, informações sobre as auditorias realizadas pelo TCU no âmbito dos fundos de pensão,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 10, 11 e 13 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. arquivar os autos, com fulcro no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1228/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.688/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa (CTEYanomami), que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 640.074.000,00 em favor dos Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU c/c o art. 4º, I, "b", da Resolução-TCU 215/2008, para, no mérito, considerá-la parcialmente atendida;

9.2. encaminhar ao Senador Chico Rodrigues, presidente da Comissão Temporária Externa CTEYanomami, as informações integrantes do relatório constante desta deliberação, da instrução de peça 11, bem como de cópia digital do item não digitalizável afixado à peça 11;

9.3. autorizar, para complementar o atendimento a esta solicitação, a realização de fiscalização do tipo acompanhamento, nos termos do art. 38, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 241 do RI/TCU, com vistas a avaliar a regularidade da aplicação dos recursos autorizados por meio da Medida Provisória 1.168/2023, sem prejuízo de propor à Presidência do TCU que fixe a competência do ministro Vital do Rêgo para relatar a matéria por prevenção ao TC 001.308/2023-8 com base nos artigos 9º, 10 e 17 da Resolução 346/2022;

9.4. informar ao Senador Chico Rodrigues que está em andamento neste Tribunal auditoria no âmbito do Ministério da Saúde, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, autuada sob o número TC 001.308/2023-8, que versa sobre vulnerabilidades que afetam a saúde dos povos indígenas, cujo objetivo é avaliar, no que se refere ao período de 2018 a 2022, os processos críticos relacionados à execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (Pnspi) na Terra Indígena Yanomami;

9.5. sobrestar o processo até a apreciação das fiscalizações a que se referem os subitens anteriores.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1229/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.829/2019-9

1.1. Apenso: 032.950/2017-9

2. Grupo I - Classe VII - Monitoramento.

3. Responsável: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento quanto ao cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.7 a 1.10 do Acórdão 2.558/2018-TCU-Plenário acerca do andamento das providências adotadas para evolução de obras paralisadas nas áreas de saúde, educação e saneamento em municípios do estado do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7, 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.558/2018-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumprida a determinação constante do subitem 1.8 do Acórdão 2.558/2018-TCU-Plenário;

9.3. considerar Adeilson Gomes de Oliveira revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso IV e §1º, da Lei 8.443/1992, aplicar a Adeilson Gomes de Oliveira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. informar o conteúdo desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Fundação Nacional de Saúde, aos Municípios de Severiano Melo/RN, Baía Formosa/RN e Felipe Guerra/RN e ao responsável.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1230/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.801/2006-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00) e Eman - Emulsões e Transportes Ltda. (04.420.916/0001-51).

4. Entidade: Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Acre - Deracre.
5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc.
8. Representação legal: Thiago Arcanjo Santos, OAB/MG 170270, e outros, representando Emam - Emulsões e Transportes Ltda; Fernando Daniel Faria da Conceição, OAB/AC 2535, representando Joselito José da Nóbrega.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial apreciada por intermédio do Acórdão 1.929/2014 - Plenário, que julgou irregulares as contas do Sr. Joselito José da Nóbrega e da empresa Emam - Emulsões e Transportes Ltda, com a condenação ao pagamento dos débitos apurados e de multas, em decorrência de falhas na execução do Convênio 141/2003, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e o Governo do Estado do Acre, por meio do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Acre, tendo por objeto obras de conservação e recuperação das Rodovias BR 317/AC e BR 364/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no disposto no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em:

9.1. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Acre - Deracre, no valor original de R\$ 42.854,33, uma vez que, em 10/09/2014, houve recolhimento a maior efetuado em favor da União, por meio da Guia de Recolhimento à União 2014/110060/0027953951, acostada à peça 556;

9.2. restituir os autos à Seproc para que adote os procedimentos previstos no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Portaria Conjunta/Segecex-Segedam 1/2021 com vistas à restituição do valor pago a maior, comunicando o Deracre sobre a presente deliberação e orientando a autarquia estadual a requerer devolução do crédito junto à AGU, órgão para o qual fora efetuado o recolhimento, indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida, o CNPJ, os endereços físico e eletrônico e os dados bancários para crédito do valor devido; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. Joselito José da Nóbrega e à sociedade empresarial Eman - Emulsões e Transportes Ltda.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1231/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.944/2021-0.

1.1. Apenso: 030.005/2022-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde, sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde.

4. Órgão: Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde.

8. Representação legal:

8.1. Caio de Souza Galvão (OAB-DF 41.020) e outros, representando Matias Machado da Silva - ME;

8.2. Rachel Chaves Monteiro (OAB-SP 335.763), representando Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação noticiando pretensas irregularidades havidas em contratações diretas, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para aquisição de testes rápidos de IgG e IgM destinados à detecção do coronavírus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. manter a medida cautelar, referendada pelo Acórdão 1.506/2021- Plenário, por meio da qual se determinou à Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF a suspensão do pagamento concernente ao sobrepreço identificado na Dispensa de Licitação 9/2020, no valor de R\$ 10.035.000,00, referente à aquisição de 150.000 unidades de testes junto à sociedade empresarial Precisa Medicamentos Ltda., bem como daquele atinente ao sobrepreço verificado na Dispensa de Licitação 18/2020, no valor de R\$ 1.284.000,00, referente à contratação de 12.000 unidades junto à sociedade empresarial Matias Machado da Silva - ME;

9.2. com fundamento nos arts. 11, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, promovendo, em seguida, a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir de 30/04/2020 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências abaixo descritas:

9.2.1. Sr. Francisco Araújo Filho, então Secretário de Saúde do Distrito Federal, por ratificar a Dispensa de Licitação 9/2020 (Despacho 38488020, peça 115. p. 18-19) na qual houve a seleção da sociedade empresarial Goyazes Biotecnologia Ltda. ME - Gbio, cuja proposta oferecida apresentou custo unitário superior em R\$ 86,00 ao valor da menor proposta obtida (PMH - Produtos Médicos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 73,00), resultando em dano ao erário decorrente de ato antieconômico, em afronta ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição, ao princípio da motivação, preconizado no art. 2º da Lei 9.784/1999, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, conforme art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 4º-E, § 3º, incisos I e II, da Lei 13.979/2020;

9.2.2. sociedade empresarial Goyazes Biotecnologia Ltda. ME - Gbio, por ter se beneficiado de pagamento irregular no âmbito da Dispensa de Licitação 9/2020, haja vista o valor unitário contratado superar em R\$ 86,00 o valor da menor proposta obtida (PMH - Produtos Médicos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 73,00), resultando em dano ao erário decorrente de superfaturamento, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

9.3.1. Sr. Francisco Araújo Filho, então Secretário de Saúde do Distrito Federal, por:

9.3.1.1. assinar o Despacho SES/GAB, datado de 6/4/2020 (TC-035.961/2020-1, peça 59), determinando o chamamento de empresas para a apresentação de novas propostas, sem considerar aquelas já apresentadas em chamamentos anteriores, sem motivos que justificassem tecnicamente a necessidade dessas alterações e em um curto período de tempo, infringindo os arts. 7º, § 4º, e 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e razoabilidade dispostos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e o art. 4º-B, inciso IV, da Lei 13.979/2020;

9.3.1.2. assinar o Despacho SES/SUAG (TC-035.961/2020-1, peça 63), datado de 9/4/2020, solicitando reabertura do pedido de propostas, com recebimento das ofertas até às 15h do dia 10/4/2020, feriado da Paixão de Cristo, deixando de estabelecer prazo razoável para a apresentação das novas propostas, com possível intenção de direcionar a contratação, em afronta ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988, ao art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993, ao princípio da motivação dos atos administrativos a que se referem os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e ao princípio da razoabilidade, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.3.1.3. assinar o Despacho SES/GAB, de 6/4/2020 (TC-035.961/2020-1, peça 59), determinando, no âmbito da Dispensa de Licitação 5/2020, a convocação de possíveis empresas interessadas e que houvesse a entrega dos insumos objeto da contratação direta no prazo de 24 horas, deixando de estabelecer prazo razoável para a apresentação das novas propostas, com possível intenção de direcionar a contratação, em afronta ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988, ao art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993, ao princípio da motivação dos atos administrativos a que se referem os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e ao princípio da razoabilidade, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.3.1.4. ratificar a Dispensa de Licitação 9/2020 (Despacho 38488020, peça 115. p. 18-19), na qual houve a seleção da sociedade empresarial Precisa Medicamentos, cuja proposta oferecida apresentou custo unitário superior em R\$ 66,90 ao valor da menor proposta obtida, ensejando um sobrepreço de R\$ 10.035.000,00, em afronta ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição, ao princípio da motivação, preconizado no art. 2º da Lei 9.784/1999, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, conforme art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 4º-E, § 3º, incisos I e II, da Lei 13.979/2020; e

9.3.1.5. ratificar a Dispensa de Licitação 18/2020 (TC-035.961/2020-1, peças 115-116), na qual houve a seleção da pessoa jurídica Matias Machado da Silva ME, cuja proposta oferecida apresentou custo unitário superior em R\$ 107,00 ao valor da menor proposta obtida, ensejando um sobrepreço de R\$ 1.284.000,00, em afronta ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição, ao princípio da motivação, preconizado no art. 2º da Lei 9.784/1999, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, conforme art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 4º-E, § 3º, incisos I e II, da Lei 13.979/2020;

9.3.2. Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, então Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública, por assinar, em 26/3/2020, o projeto básico da Dispensa de Licitação 5/2020 (documento 37690293 - TC-035.961/2020-1, peça 57), aumentando de 50.000 para 150.000 unidades os quantitativos dos itens 1 (testes rápidos de IgG e IgM) e 2 (testes para detecção de antígenos de Covid-19) do objeto da contratação direta, bem como, em 6/4/2020, o projeto básico (documento 38254980 - TC-035.961/2020-1, peça 58), aumentando de 150.000 para 300.000 unidades os quantitativos do item 1, sem motivos que justificassem tecnicamente a necessidade dessas alterações e em um curto período de tempo, infringindo os arts. 7º, § 4º, e 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da razoabilidade, dispostos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o art. 4º-B, inciso IV, da Lei 13.979/2020;

9.3.3. Sr. Eduardo Hage Carmo, então Subsecretário de Vigilância à Saúde, por assinar, em 26/3/2020, o projeto básico da DL 5/2020 (documento 37690293 - TC-035.961/2020-1, peça 57), aumentando de 50.000 para 150.000 unidades os quantitativos dos itens 1 e 2 do objeto da contratação direta, bem como, em 6/4/2020, o projeto básico (documento 38254980 - TC-035.961/2020-1, peça 58), aumentando de 150.000 para 300.000 unidades os quantitativos do item 1, sem motivos que justificassem tecnicamente a necessidade dessas alterações em um curto período de tempo, infringindo os arts. 7º, § 4º, e 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da razoabilidade, dispostos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o art. 4º-B, inciso IV, da Lei 13.979/2020;

9.3.4. Sra. Ana Lucia Guimarães de Souza, então Membro da Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação, por assinar, em 7/4/2020, o projeto básico da Dispensa de Licitação 5/2020 (documento 38254980 - TC-035.961/2020-1, peça 58), aumentando de 150.000 para 300.000 unidades os quantitativos do item 1 do objeto da dispensa, sem motivos que justificassem tecnicamente a necessidade dessa alteração em um curto período de tempo, infringindo os arts. 7º, § 4º, e 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da razoabilidade dispostos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o art. 4º-B, inciso IV, da Lei 13.979/2020;

9.3.5. Sra. Ana Carolina Ribeiro Sehnem, então Membro da Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação, por assinar, em 27/3/2020, o projeto básico da Dispensa de Licitação 5/2020 (documento 37690293 - TC-035.961/2020-1, peça 57), aumentando de 50.000 para 150.000 unidades os quantitativos dos itens 1 e 2 da dispensa de licitação, sem motivos que justificassem tecnicamente a necessidade dessa alteração em um curto período de tempo, infringindo os arts. 7º, § 4º, 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da razoabilidade, dispostos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o art. 4º-B, inciso IV, da Lei 13.979/2020;

9.3.6. Sr. Iohan Andrade Struck, então Subsecretário de Administração Geral, por:

9.3.6.1. assinar, o Ofício 802/2020 - SES/SUAG, datado de 2/5/2020 (TC-035.961/2020-1, peça 67), reduzindo de 500.000 para 50.000 unidades de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do Covid-19 e determinando o chamamento de interessadas para a apresentação de novas propostas, quando já havia dispensa de licitação ratificada (Dispensa de Licitação 11/2020) e com empresa selecionada para fornecer 500.000 unidades do insumo, em afronta ao princípio da impessoalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/1988, aos arts. 7º, § 4º, e 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem assim aos princípios da motivação e razoabilidade, dispostos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999;

9.3.6.2. assinar os ofícios de convocação de empresas interessadas em participar das Dispensas de Licitação 5/2020, 9/2020, 11/2020 e 18/2020 (Ofício 330/2020 - TC-035.961/2020-1, peça 60; Ofício 407/2020 - TC-035.961/2020-1, peça 61; Ofício 534/2020 - TC-035.961/2020-1, peça 62; Ofício 637/2020 - TC-035.961/2020-1, peça 64; Ofício 695/2020 - TC-035.961/2020-1, peça 70; e Ofício 802/2020 - TC-035.961/2020-1, peça 67), com definição de prazos exíguos para a apresentação das propostas e possível intenção de direcionar a contratação, em afronta ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, ao art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993, aos princípios da motivação e da razoabilidade, a que se referem os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999;

9.3.6.3. assinar, em 10/4/2020, no âmbito da Dispensa de Licitação 9/2020, o Ofício 637/2020 (TC-035.961/2020-1, peça 64), assim como no âmbito da Licitação 18/2020, o Ofício 802/2020-SES/SUAG (TC-035.961/2020-1, peça 67), convocando possíveis interessadas e fixando o prazo de entrega dos produtos em 24 horas, deixando de estabelecer prazo razoável para a apresentação das novas propostas, com possível intenção de direcionar a contratação, em afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, ao art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da motivação dos atos administrativos e da razoabilidade, a que se referem os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

9.5. comunicar ao Ministério da Saúde a adoção da medida proposta no item 9.2 acima, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e

9.6. restituir os presentes autos à AudSaúde, a fim de que adote as providências de sua alçada e dê continuidade à instrução do feito.

10. Ata nº 24/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-24/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de junho de 2023.

VITAL DO RÊGO
Vice-Presidente, no exercício

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 22/06/2023, Seção 1, p. 329)